



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RECURSO



AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA (CE)

Ref. Concorrência Pública nº. 05.001/2021-CP

RECURSO ADMINISTRATIVO

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.473.930/0001-96 endereçada na ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05, CEP 61.700-000, Croatá – Aquiraz/CE, vem, respeitosamente a presença de V. Sras., através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao TERMO DE REVOGAÇÃO exarado de forma genérica e infundada que opera notório prejuízo à recorrente, conforme demonstraremos:

I – Das Razões Recursais

01. Trata-se de Licitação do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de limpeza pública do município de Pacatuba, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, hospitalares e os sistemas complementares de limpeza urbana: varrição, capinação, poda e caiação de meio fio, bem como manutenção de aterro sanitário municipal, incluindo sistemas de drenagem.

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE

*Recebido em
02/07/2021
10:35R*



02. A licitação em comento teve sua data de início marcada para 29/03/2021, ou seja, todos os lotes licitados foram de ampla divulgação, tendo inclusive sido ultrapassada a fase de impugnação ao referido Edital.

2

03. Ademais, as fases da licitação encontram-se em estágio avançado, com ampla competitividade, tendo a Prefeitura recebido a documentação de habilitação e comprovadamente constatado a habilitação de diversos licitantes, sendo atingido o acesso a mais ampla competitividade e propostas vantajosas.

04. Somado a este fato, a licitante recorrente entende ser prejudicada diante da expectativa de contratação e, além disto, do fato do termo de revogação ser genérico e desmotivado, ou seja, as razões apresentadas para a revogação são carentes de fundamentação técnica ou qualquer justificativa que o embase.

05. Ora, os atos administrativos devem ser motivados, e, no caso, fundar a revogação apenas do "LOTE A" no fato de que "ocorreu a necessidade de uma melhor adequação as especificações do Termo de Referência, registrando-se que a Administração Pública, através desta Secretaria, decidiu incrementar ao Projeto Básico o Serviço de Conscientização do destino apropriado dos resíduos sólidos, alusivo ao item 14" não é motivo para a revogação do certame.

06. Na verdade, a justificativa apresentada é contra a própria legislação aplicável à licitação, pois, trata-se de junção de objetos que podem e devem ser licitados de forma apartada.

07. Se observarmos o Lote A, este possui o valor de R\$ 8.924.274,83 (oito milhões, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e, compreende a prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de Pacatuba, compreendendo a coleta de resíduos sólidos Urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana (varrição, capinação, poda e caiação de meio fio) e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

08. Ora, tais serviços são devidamente delineados com a coleta de lixo e tratamento, fator totalmente distinto do "Serviço de Conscientização do destino apropriado dos resíduos sólidos, alusivo ao item 14".

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



09. Sabemos que a aglutinação de objetos licitados contraria a ampla competitividade e deve dificultar à Administração em obter a proposta mais vantajosa.

10. Outro ponto importante, é que não há nenhuma justificativa técnica que motive este ato, mas, a intenção em unificar ao Lote A, serviço totalmente diverso e sem qualquer razão.

11. Desta forma, deve ser revisto o termo de revogação para que continue o certame já iniciado e garanta à administração pública a contratação da proposta mais vantajosa, tendo em vista a ausência de fundamentação e desmotivação do ato de revogação, bem como pela simplória informação genérica de incremento de serviço de conscientização ser totalmente diverso ao serviço licitado no Lote A e promover a unificação de objetos, prática vedada por nossa legislação.

II – Do Direito

II.1. Da necessidade de motivação dos atos administrativos. Ausência de justificativa técnica.

12. Como demonstramos acima, o ato administrativo de revogação foi desmotivado, diante da fundamentação genérica, o que o anula.

13. Este é o nosso entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO INFUNDADA E DESMOTIVADA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. APELO IMPROVIDO. **A revogação de procedimento licitatório somente pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado. Inteligência do art. 49 da Lei nº 8.666/93.** A objetividade que é requerida pela Lei de Licitações, para os processos por ela regulados, não se coaduna com a margem de subjetividade que foi dada pela impetrada, quando da revogação da licitação, ao presumir má interpretação das regras, sem sequer ser provocada neste sentido. O motivo da revogação do processo licitatório sob análise não encontra suporte legal que o justifique. **A administração, ao revogar a licitação infundada e desmotivadamente, infringiu diversos princípios administrativos e constitucionais.** Destacadamente, vislumbra-se o desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, ao passo que a administração, após abertas as propostas de todos os concorrentes, interpretou subjetivamente disposição expressa do edital, entendendo que a mesma era ambígua. A disposição que a autoridade

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



impetrada interpretou como ambígua, era perfeitamente clara e facilmente compreensível e, ainda que não o fosse, não era através do instrumento revocatório que deveria a administração dirimir qualquer dúvida, e sim, por meio do item 7.3.das Disposições Gerais (esclarecimentos adicionais). **O Edital de Licitação, uma vez pronto, em não sendo impugnado antes da abertura das propostas, resta acabado, fazendo lei entre as partes, não podendo, assim, a administração, aproveitando-se do seu poder de império, interpretá-lo de forma subjetiva.** Flagrante o desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, pois a administração, ao apreciar as propostas das licitantes, não se apoiou em fatores concretos determinados por ela mesma no edital. Observa-se, também, o desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado constitucionalmente, ao passo que toda decisão desmotivada impede qualquer defesa às partes, principalmente, em se tratando de decisão de cunho meramente subjetivo. Apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF-4 - AMS: 11490 RS 97.04.11490-7, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 10/10/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/12/2000 PÁGINA: 207)

14. O caso vivido é grave, pois, a revogação não foi motivada, e, como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada "justa causa":

"Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. **O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa**, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. **Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.**" (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

15. Vejamos o seguinte entendimento do TCU:

Em sede de processo de Representação, foi informada ao TCU a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência nº 1/2005, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de guarnição de portarias. Uma delas seria a revogação imotivada do processo licitatório em questão. Ao

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



5

examinar a matéria, a unidade técnica destacou que em parecer que consta dos autos mencionam-se alguns dos possíveis motivos para a revogação da licitação em epígrafe: "valor orçado para os serviços; a falta de composição de custos unitários na planilha orçamentária; o aumento no custo da mão-de-obra e a inexistência de menção dos locais e quantidades de porteiros que os guarnecerão". Ainda para a unidade técnica, os fatos elencados para o desfazimento da licitação levariam, então, à anulação desta, e não à sua revogação. Além do mais, na visão da unidade técnica, também não fora cumprido o comando constante do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não se ofereceu aos eventuais interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando da extinção do certame. No voto, o relator, ao manifestar sua concordância com a análise da unidade técnica, considerou que a revogação ocorrera de forma totalmente irregular, uma vez que **"a motivação apresentada pelo responsável não respaldaria a revogação do certame, mas a sua anulação, tendo em vista a ocorrência das ilegalidades detectadas. Além disso, não foi concedido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa"**. Ainda em face da situação, o relator destacou que **"a jurisprudência desta Corte de Contas é segura no sentido de que, na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos e direito ao contraditório e à ampla defesa"**. Assim, por esta e outras razões, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 2211/2010-Plenário, TC-019.201/2005-4, rel. Min. Augusto Nardes, 1º.09.2010.**

16. Desta forma, não ocorreu fato superveniente que autorize a revogação da licitação. Conforme ensina o clássico comentador da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, o art. 49 da Lei do Estatuto das Licitações **não autoriza a revogação das licitações por interesse público sob qualquer pretexto**. A Administração está adstrita às hipóteses de *atos supervenientes* devidamente comprovados capazes de autorizar a decisão extrema. Nas palavras do renomado autor:

"Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de 'fato superveniente devidamente comprovado'. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. **EM TERMOS PRÁTICOS, SIGNIFICA UMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA ADMINISTRAÇÃO, CRIANDO UMA ESPÉCIE DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. UMA VEZ EXERCITADA DETERMINADA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERIA REVER O ATO, SENÃO QUANDO SURGISSEM FATOS NOVOS. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que 'o fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria Administração não constitui qualquer**

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



obstáculo à edição de providências em sentido contrário."
(Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, pág. 616)

17. Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tulio Bottino seguem por esta mesma senda, acrescentando que as razões de interesse público que justificam a revogação de licitação por motivo de fato superveniente devidamente devem restar devidamente comprovadas:

Se o único fundamento constitucional, legal e moral à revogação de uma licitação é, devido a algum acontecimento posterior à abertura do certame, a conveniência e oportunidade no seu cancelamento – porque graças àquele acontecimento a aquisição (ou a venda) do seu objeto deixou de ser conveniente e oportuna à entidade como era considerada antes -, **ENTÃO PRECISA RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS ESTA MUDANÇA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE A ENTIDADE REPRESENTA, SEMPRE QUE PRETENDA REVOGAR UM CERTAME.**" (Rigolin, Ivan Barbosa, Manual prático das licitações, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 449)

18. Por sua precisão, não se pode deixar de fazer menção à lição de Antonio Roque Citadini que, a exemplo dos autores até aqui citados, também aponta como inafastável a necessidade de a Administração Pública motivar as revogações de suas licitações com base na efetiva comprovação da superveniência de fatos que alteraram o interesse público que outrora envolvia as contratações revogadas. Indo mais além, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reprovava a utilização da revogação de procedimentos licitatórios com desvio de finalidade:

"A Administração poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público motivado por fato superveniente à abertura do certame licitatório. A revogação da licitação constitui em ato de muita relevância **E CABERÁ AO AGENTE PÚBLICO CIENTIFICAR-SE DE QUE O FATO SUPERVENIENTE É DE NATUREZA GRAVE, ESTÁ COMPROVADO, E QUE GUARDA PERTINÊNCIA AO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORMA A EXIGIR A REVOGAÇÃO**, uma vez que, em decorrência de tal fato, torna-se inadequada a continuidade do procedimento licitatório. Como afirma Weida Zancaner, em sua obra 'Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos' '... a revogação tem como motivo a inoportunidade ou inconveniência de um ato, de uma relação jurídica ou de ambos. É na atualidade que se verifica a inoportunidade do ato ou da relação jurídica que se visa revogar, tendo em vista o interesse público'.
Isto há de ser assim, porque é evidente que o ato do

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



administrador revogando o procedimento licitatório, não poderá se constituir em represália por eventual resultado inesperado do certame. Não pode, portanto, a Administração, utilizar-se dessa faculdade para atingir fins escusos. A revogação indevida trará consequências individuais ao agente público, além de poder, a própria Administração, ser onerada, caso a revogação seja desmotivada, contrária ao interesse público, ainda que em decorrência de fato superveniente, mas não comprovado ou que não altere as condições da licitação.

Sempre poderá o interessado recorrer deste ato, tanto na esfera da própria Administração, quanto ao controle externo e ao Poder Judiciário." (Citadini, Antonio Roque, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 1996, págs. 294/296)

19. Além de não ter havido fato superveniente, o ato de revogação é desmotivado, conforme observamos no informativo do TCU nº. 58:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." Foi essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar representação que lhe foi oferecida em razão da revogação parcial da Concorrência nº 031/2008, conduzida pela Eletrobras – Distribuição Piauí (Companhia Energética do Piauí – CEPISA), que visava à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de parte dos serviços objeto da referida concorrência. No lote nº 2 do certame, destinado à contratação de serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, uma empresa restou inabilitada, em face de decisão judicial. Cerca de três meses depois da decisão judicial, tal empresa foi contratada por dispensa de licitação, em caráter emergencial. Em seguida, os dirigentes da Eletrobras teriam revogado a licitação, o que, ainda para a representante, seria contraditório, pois os serviços do lote 1 da Concorrência nº 031/2008 teriam sido contratados. Promovida a audiência dos gestores Eletrobras no Piauí, foi informado ao TCU que diversas razões teriam sido causa determinante para a revogação do lote 2 do certame licitatório examinado, tais como: a análise técnica baseada no tempo de advocacia em detrimento da avaliação da experiência do escritório no que tange as ações complexas; inconsistências técnicas encontradas no edital; as mudanças na estrutura corporativa da entidade, etc. **Para o relator, todas as causas apontadas como motivo de revogação da licitação não justificariam tal decisão, pois não consistiriam no que é**

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



exigido pela Lei 8.666/1993 para tanto: fato superveniente, devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/1993). Ilegal, portanto, a revogação da Concorrência nº 031/2008, no modo de ver do relator. Além disso, para o relator, "está cabalmente demonstrado nos autos o interesse da Eletrobras – Distribuição Piauí em contratar escritórios que prestem serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, tendo em vista as contratações emergenciais e a abertura da Concorrência 1/2011, todas com o mesmo objeto da licitação revogada". Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011.**

Acórdão 575/2006 - Segunda Câmara - TCU

Processo 001.611/2006-0

Classe de Assunto: VI

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 21/03/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a determinação sugerida pelo Relator e arquivar os autos:

Determinação: à FUNASA

3.1 QUE SE ABSTENHA DE REVOGAR LICITAÇÕES SEM MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICADO, sob pena de aplicação da multa constante do art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

20. Citado por Hely Lopes, Rafael Bielsa assim se posiciona sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos:

"Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei ... omissis ... No Direito Administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões." (Bielsa, Rafael, Compendio de Derecho Público, Buenos Aires, 1952, II/27)

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



21. Fechando seu raciocínio acerca do tema assim se posiciona Hely Lopes Meirelles:

“Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, **a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição de dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.**” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 21ª edição, pág. 93)

22. Portanto, demonstrado que o termo de revogação é carente de fato superveniente e desmotivado, não há conclusão diversa a não ser a sua própria anulação e prosseguimento do certame de forma a garantir o interesse público.

II.2. Da impossibilidade de unificação de objetos licitados. Restrição à competitividade.

23. Como bem demonstrado nas razões recursais revogar a licitação sem qualquer motivação plausível é fato que anula tal ato administrativo, e, pior ainda quando este ato informa de maneira genérica que irá contrariar a própria legislação da licitação ao promover a unificação de objetos diversos a serem licitados conjuntamente.

24. Quanto à licitação por itens, o art. 23, § 1º e § 2º, da Lei nº 8666/93, assim estabelece:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com **vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala.

“§ 2º Na execução de obras e **serviços** e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.” (Grifo nosso)

25. Verifica-se, dessa maneira, que o aludido §1º, do art. 23, da Lei 8666/93, acima transcrito, **impõe a obrigatoriedade desse fracionamento**,

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05

- Aquiraz/CE



pois a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

26. Acerca do "parcelamento" da licitação, Marçal Justen Filho assevera que:

10

"Uma das soluções praticadas usualmente consiste na adoção da chamada "licitação por itens". A figura é muito conhecida e de larga utilização na praxe administrativa. Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de 'cumulação de licitações' ou 'licitações cumuladas', fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual." 1

O art. 23, §1º, impõe fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo - Dialética, 2008. p. 259)

27. O fracionamento conduz à licitação e à contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica; o que leva ao aumento do número de pessoas em condições de disputar, e, por via de consequência, aumenta o número de propostas e própria competitividade do certame.

28. Ademais, de acordo com a Súmula nº 222, do TCU, "as **Decisões do Tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de normas gerais de

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios”.

29. Portanto, a ideia do ato de revogação em aglutinar objetos viola o Enunciado da Súmula nº 222, do TCU, tendo em vista que o TCU é desfavorável à manutenção de determinações dúbias nos editais licitatórios, **além de colocar em risco a vantajosidade e a economicidade** da contratação e até mesmo a execução dos serviços.

11

30. Continuando na senda da junção dos objetos, constatamos que, em regra, **deve ocorrer a divisão do objeto licitatório** em tantas parcelas quantas se comprovarem ser técnica e economicamente viáveis, sem que haja perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, da Súmula TCU nº 247 e do art. 14, §§ 2º, inciso I, e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014.

31. A propósito, o Tribunal de Contas da União exarou a seguinte “ciência” ao Ministério da Educação, no âmbito do Acórdão nº 3746/2018-Segunda Câmara:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 103, § 1º, e 106, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

[...]

*9.3. dar ciência ao Ministério da Educação, com vistas à adoção de **providências que previnam a ausência:***

*9.3.1. **de justificativa, nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, acerca da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento,** em observância à Lei 8.666/1993, art. 23, §1º, bem como à súmula 247 deste Tribunal; (grifos nossos)*

32. Em decisões recentes, o TCU julgou irregular a licitação cujo objeto foi elaborado sob a forma de guarda-chuva, ou seja, que apresenta escopo de obras e serviços bastante amplos, quando deveria ser efetuado o seu parcelamento. Cite-se:

*13. **Identificamos como irregularidade, na execução do contrato de repasse, a falta de parcelamento do objeto** na concorrência nº 005/97, de natureza obrigatória,*

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



12

infringindo o art. 23, § 10 1 e o art. 30, § 10, inciso 12, da Lei 8.666/93 (o objeto licitado previa a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, orçadas em R\$ 15.180.614,93; de abastecimento de água, orçadas em R\$ 12.826.129,07; de galerias de água pluvial, pavimentação asfáltica e obras diversas, orçadas em R\$ 11.888.147,61; de canalização do córrego Barro Preto, orçadas em R\$ 1.844.201,00, que poderiam ser licitadas separadamente, com vistas à ampliação do caráter competitivo do certame). (grifos nossos)

[...] consoante verificado, os contratos objeto das concorrências realizadas pelo município apresentam **escopo de obras bastante amplo**, geograficamente distribuídas por diferentes bairros, com possibilidade, inclusive, de acréscimo de novos, não previstos originariamente nos instrumentos, de forma que se apresenta confrontante com as disposições dos arts. 30, 6º, inciso IX, e 7º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. [...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. alertar a Prefeitura de Trindade/GO para que observe rigorosamente, em suas futuras licitações em que haja emprego de recursos federais, o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso 1, da Lei 8.666/93, bem como na Súmula 247 do TCU, relativos à necessária divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala;(Acórdão no. 1.830/2010 - TCU - Plenário. Data do Julgamento: 28/07/2010. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti)'

Enunciado

O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.

Resumo:

O TCU apreciou representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por empresa licitante, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



13

1/2017, para registro de preços, lançado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG), com vistas à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão, digitalização e organização de informações arquivísticas. O relator determinou a oitiva prévia do ente contratante e da licitante que se sagrara vencedora do procedimento, a fim de que se pronunciassem sobre a concentração, em um único item, de diversos serviços da área de tecnologia da informação, juntamente com serviços de outsourcing de impressão: (i) desenvolvimento de soluções embarcadas; (ii) processamento e organização de informações arquivísticas; e (iii) implantação de sites para digitalização de documentos. A análise da unidade técnica do Tribunal apontou que, embora a maioria dos serviços fossem integrados entre si, tratava-se de serviços distintos que “também poderiam ser licitados de maneira isolada, por serem bem distinguíveis uns dos outros, bastando que fossem devidamente especificados em edital os requisitos a serem observados para que se alcançasse a integração pretendida”. Em sua fundamentação conclusiva, a unidade técnica ressaltou que a Administração deve buscar ao máximo a divisão do objeto, para que haja melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem que, por outro lado, ocorra perda da economia de escala, tampouco prejuízo à viabilidade técnica e econômica dos serviços a serem prestados, devendo a decisão pelo parcelamento ou não da solução de TI ser justificada pela equipe de planejamento da contratação, com base na Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º, em conjunto com o enunciado da Súmula TCU 247 e com o art. 14, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014. Adotando a análise da unidade instrutiva como razões de decidir, o relator ponderou que sempre existirá algum grau de dificuldade na integração entre serviços, tal como no objeto em questão. Em complemento, esclareceu “que a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não poderia servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades”. Diante disso, o relator sintetizou que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deve ser prévia e

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



14

tecnicamente justificado, e que as informações apresentadas pelo Crea/MG e pela empresa contratada não foram suficientes para justificar, de maneira razoável, o desvio à regra do parcelamento do objeto prevista no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993. Ao final, o Plenário decidiu conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente, além de determinar ao Crea/MG a adoção de providências no sentido de: i) vedar, em caráter definitivo, adesões à ata de registro de preços; ii) abster-se de efetuar a renovação do contrato quando do término de sua atual vigência; iii) cuidar para que, no novo certame, a insistência em eventuais aglutinações de funções, tendo em vista seu caráter de exceção à regra legal de privilegiar-se o parcelamento, seja previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado.

CONCLUSÃO

26. Conforme análise empreendida (parágrafos 5 a 25), conclui-se que as informações apresentadas pelo Crea-MG e pela empresa [contratada] não são suficientes para justificar, de maneira razoável, o desvio à regra do parcelamento do objeto prevista no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

[...]

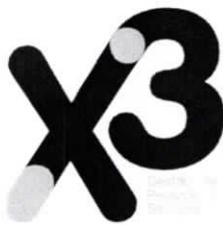
29. De minha parte, não vejo, em essência, como divergir do entendimento das unidades instrutivas deste Tribunal, sendo minha opção, inclusive, por adotar suas análises como minhas razões de decidir. Com efeito, nem o Crea/MG nem a [contratada] **lograram justificar nem a ausência de parcelamento do objeto**, nem a realização do pregão em destaque sob a forma presencial, condições que, consoante os indicativos constantes dos autos, **podem haver contribuído para a restrição da competitividade e para a existência de falta de segurança quanto a haver-se obtido a proposta mais vantajosa para a Administração**. Quanto a esse último aspecto, aliás, o Crea/MG não chegou a confirmar sua afirmação de que sua estimativa se basearia na cotação de preços junto a três empresas distintas, somente sendo identificadas, no processo administrativo, cotações da própria [contratada]. Além disso, o preço finalmente contratado mostrou-se inferior àquele cobrado pela mesma empresa, permitindo, de fato, a interpretação de que o valor orçado para o certame estaria superestimado.

30. No que se refere **especificamente à falta de parcelamento do objeto**, a propósito, verifica-se, de fato, **a ausência, no processo administrativo** atinente ao Pregão Presencial 1/2017, **de justificativas prévias para não se haver adotado tal providência**, somente se constatando manifestações nesse sentido após

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



impugnações ao edital apresentadas. Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não terem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

31. O exame mais cauteloso desse aspecto, aliás, foi objeto de minha orientação em despacho precedente. No entanto, ora reexaminando a questão, diante de todas as análises e elementos trazidos aos autos, sou motivado a acompanhar as conclusões das unidades técnicas.

32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, **deverá ser prévia e tecnicamente justificado.**

34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível.

35. Concordo com a unidade instrutiva, contudo, quanto à não conveniência de determinar-se a adoção de providências com vistas à anulação do Contrato 25/2017, igualmente entendo suficiente tornar permanente a vedação de adesões à Ata de Registro de Preços ARP-0002-2017 e de prorrogação do ajuste firmado com a [contratada], para além daquela que pode já haver sido firmada em função do período de tramitação desta Representação. Caberá ao Crea/MG, então, a adoção de medidas com vistas à tempestiva realização de novo certame para a contratação dos serviços em questão.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, posto que

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



satisfeitos os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial aqueles previstos no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
[...]

9.3. determinar, nos termos do inc. I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o inc. II do art. 250 do Regimento Interno desta Casa, ao Crea/MG a adoção de providências no sentido de:

9.3.1. vedar, em caráter definitivo, adesões à ata de registro de preços ARP-0002-2017;

9.3.2. abster-se de efetuar a renovação do contrato 25/2017, firmado com a [contratada], quando do término de sua atual vigência;
[...]

9.3.4. cuidar para que, no novo certame a ser levado a efeito, a insistência em eventuais aglutinações de funções, tendo em vista seu caráter de exceção à regra legal de privilegiar-se o parcelamento, **seja previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado**;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, de modo a evitar a repetição de falhas similares em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:
[...]

9.4.2. **a aglutinação injustificada do objeto do certame, sempre que possível e viável o seu parcelamento, constitui afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 14, § 2º, I, da IN-SLTI/MP 4/2014, conforme explicitado pela Súmula 247 do TCU**;

Enunciado

A distinção dos serviços de fornecimento de sistema com transferência de tecnologia e de execução de serviços técnicos especializados requer o parcelamento desses itens para fins de licitação.

Voto:

9. Nesse contexto, cabe lembrar que o Pregão Presencial nº 118/2009 **abrange dois itens bens distintos: 1- o fornecimento de um sistema que atendesse previamente os requisitos técnicos funcionais com transferência de propriedade para o Ministério da Saúde; 2- os serviços especializados necessários, quais sejam: transferência de tecnologia,**

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



17

implantação do produto e sustentação do sistema nos hospitais [...] (grifos nossos)

19. Da mesma forma, quanto à não divisão do objeto licitado em itens distintos, não merecem prosperar os argumentos apresentados, consistentes na eventual perda de qualidade dos serviços, já que há no mercado amplo espectro de fornecedores, principalmente para os serviços de sustentação do sistema, tradicionalmente realizados pelas empresas de TI.

20. Tal procedimento traria, por certo, maior competitividade ao certame. Corrobora, ainda, tal entendimento o fato de 23 empresas terem retirado o edital do Pregão Presencial nº 118/2009, mas somente dois consórcios apresentarem propostas, levando à conclusão de que o primeiro item, aquisição do sistema, sendo por sua natureza muito específico, atraiu poucos licitantes, estendendo-se tal restrição ao segundo item quando englobado com o primeiro.

21. Aliás, conforme restou evidenciado, embora a licitação tivesse o propósito de adquirir o sistema com código aberto e transferência de tecnologia, ao abranger na mesma adjudicação tanto o fornecimento do sistema como a prestação de todos os serviços correspondentes, criou-se uma situação de dependência tecnológica com a empresa vencedora da licitação. Tal quadro foi agravado com a permissão de adesão à ata quanto a esses serviços, o que estenderia tal dependência aos demais hospitais do SUS.

22. Vale recordar que a possibilidade de divisão do objeto foi robustecida pelos próprios dispositivos do instrumento particular de compromisso de constituição do consórcio vencedor da licitação, considerando que ficou acordado que a empresa Humano, proprietária do software, nada receberia pela prestação dos serviços especializados.

Acórdão:

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr [omissis] e, em consequência, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso IV, § 3º e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aplicar multa ao referido responsável no valor de R\$ 3.000,00 [...]

9.6. alertar o Ministério da Saúde quanto ao descumprimento de preceitos da Lei nº 8.666/1993, na condução do Pregão nº 118/2009, devendo a unidade adotar as seguintes medidas quando da realização de novo certame para contratação do objeto a que se refere o pregão revogado:[...]

9.6.4. **efetuar a divisão do objeto de modo a aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a**

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05

- Aquiraz/CE



competitividade, a teor do disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993); (grifos nossos)

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

18

33. A partir dessa premissa em que se deve adotar a licitação por itens, quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica, a Corte de Contas tem o entendimento de que os itens de processos produtivos distintos devem ser adquiridos de forma separada.

34. Desta forma, no caso, o ato de revogação pretende aglutinar mais um objeto em um único lote, de forma a provocar a indevida restrição à competitividade, diante da natureza do serviço proposto de forma genérica.

35. Portanto, deve ser reformado o referido ato de revogação para provocar o restabelecimento da licitação no estágio atual e que prossiga em seus devidos trâmites, sob pena de violação aos princípios da vantajosidade e da economicidade.

III – Dos pedidos

36. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o que se segue:

- a) Que seja recebida as Razões Recursais, por serem tempestivas e admitidas em nosso ordenamento jurídico;
- b) **Que seja julgado inteiramente procedente este Recurso Administrativo de forma a tornar sem efeito o ato administrativo de revogação do certame licitatório por ser a medida que atende ao interesse público, conforme exaustivamente exposto acima, sob pena de autorizar esta recorrente a ingressar com as interposições judiciais necessárias (mandado de segurança, etc.) e/ou representação no Tribunal de Contas.**

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES

CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05

- Aquiraz/CE



- c) Requer ainda que sejam analisados todos os pontos suscitados acima, com a devida fundamentação e motivação exigidos, diante do direito de petição, da aplicação da Lei nº. 12.527/11 e legislação correlata.
- d) Que V. Sra. comunique todos os atos inerentes a esta licitação.

19

Aquiraz/CE, 01 de julho de 2021.



X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA
LEONARDO LOURENÇO NOGUEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº 98002158338
CPF Nº 652.284.303-00

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES
CNPJ: 31.473.930/0001-96

ROD SANTOS DUMONT (BR 116), S/N, DISTRITO 26 SETOR 01 QUADRA 200 LOTE 330 UNIDADE 05
- Aquiraz/CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/068.440-2	CEP2100090996	05/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA	05/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA
CNPJ 31.473.930/0001-96
SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA
2º Aditivo ao contrato social unipessoal



LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA, brasileiro, casado em regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/09/1981, inscrito no RG sob nº 98002158338 SSPDC-CE, CPF 652.284.303-00, residente e domiciliar a Rua Joaquim Martins, nº 398, Ap. 104 BI 06, Passare, Fortaleza – Estado do Ceará. CEP 60.744-012.

Único sócio da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação de “**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA**”, Com nome Fantasia de “**X3 EMPREENDIMENTOS**” estabelecida na Rodovia Santos Dumont (br 116), S/N, Distrito 26 Setor 01 Quadra 200 Lote 330 Unidade 05, Croata, CEP. 71.000.000, Aquiraz – Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.473.930/0001-96, com contrato social arquivado na JUCEC sob o nº. 23202044652, por despacho de 11 de setembro de 2018, resolvem de comum acordo alterar pela 2ª (segunda) vez seu contrato e o fazem mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração de atividade

O Objeto Social da Sociedade passa a ser:

- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7739-0/99- Aluguel de outras máquinas equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - Transporte escolar
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas
- 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 7500-1/00 - Atividades veterinárias

Disposição Final.

Permanecem em plena vigor as demais cláusulas do contrato social não alteradas por este instrumento, resolvendo os sócios, ainda, reformular completamente o contrato social, dando ao mesmo efeito de consolidação, sintetizando todas as alterações procedidas em seus aditivos anteriores neste instrumento, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA
CNPJ 31.473.930/0001-96
SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
2º Aditivo ao contrato social unipessoal consolidado



LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA, brasileiro, casado em regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/09/1981, inscrito no RG sob nº 98002158338 SSPDC-CE, CPF 652.284.303-00, residente e domiciliar a Rua Joaquim Martins, nº 398, Ap. 104 BI 06, Passare, Fortaleza – Estado do Ceará. CEP 60.744-012.

Têm constituída uma Sociedade Empresária, de direito privado, sob a forma de Sociedade Unipessoal Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial “**X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA**”, Com nome Fantasia de “**X3 EMPREENDIMENTOS**” estabelecida na Rodovia Santos Dumont (br 116), S/N, Distrito 26 Setor 01 Quadra 200 Lote 330 Unidade 05, Croata, CEP. 71.000.000, Aquiraz – Estado do Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto:

- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7739-0/99- Aluguel de outras maquinas equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - Transporte escolar
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos nao-perigosos
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos nao-perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas
- 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 7500-1/00 - Atividades veterinárias

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade teve o início das atividades em 10 de setembro de 2018 e terá prazo de duração indeterminado, não tendo filiais presentemente, podendo, entretanto, criá-las em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentos mil) quotas no valor de R\$



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA
CNPJ 31.473.930/0001-96
SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
2º Aditivo ao contrato social unipessoal consolidado



1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, pertencendo em sua totalidade ao sócio único **LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA**.

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá pelo total do capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – A administração e o uso da sociedade empresarial serão da competência do sócio **LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA**, com poderes e atribuições de sócio administrador, podendo praticar todos os atos necessários à realização do objeto social, sendo-lhe vedado obrigar a sociedade em operações estranhas aos fins sociais.

Parágrafo Único - Caberá ao sócio-administrador acima mencionado representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo a mesma realizar todas as operações que disserem respeito aos objetivos da sociedade, inclusive nomear procuradores e prepostos em nome da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - A critério do sócio e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6.404/76 ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA NONA – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especificamente levantado.

Parágrafo Único - Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio de acordo com os artigos 1.028 e 1.031 do CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA
CNPJ 31.473.930/0001-96
SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
2º Aditivo ao contrato social unipessoal consolidado



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Aquiraz (CE) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por se acharem em pleno acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o em uma via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Aquiraz – Estado do Ceará, 03 de Maio de 2021.

LEONARDO LOURENÇO NOGUEIRA

RG 98002158338 SSPDC/CE

CPF 652.284.303-00

Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/068.440-2	CEP2100090996	05/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA	05/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, de CNPJ 31.473.930/0001-96 e protocolado sob o número 21/068.440-2 em 05/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5570462, em 06/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA	05/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
652.284.303-00	LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA	05/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 06/05/2021, às 09:47.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/068.440-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 06 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570462 em 06/05/2021 da Empresa X3 EMPREENDIMIENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 31473930000196 e protocolo 210684402 - 05/05/2021. Autenticação: 897B425EE0A5F877F2ECF6B34BDDE918B9618551. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/068.440-2 e o código de segurança CoDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847782247

NOME
LEONARDO LOURENCO NOGUEIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/LUF
98002158338 SSPDC CE

CPF
652.284.303-00

DATA NASCIMENTO
19/09/1981

FILIAÇÃO
ABDIAS LOURENCO DE LIMA
MARIA NIEDIA NOGUEIRA LOURE
NCO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
01174002486

VALIDADE
12/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
24/03/2000

OBSERVAÇÕES
A

Assinado digitalmente

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
18/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

3478696386T
CE175027919

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN